



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.485 - DF
(2007/0151040-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ÂNGELA CRISTINA FERRAZ REBELLO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DE CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24, § 2º, DO DECRETO Nº 21.688/2000 DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER-DEVER DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO PRATICADOS COM ILEGALIDADE. SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA.

1. O art. 24, § 2º, do Decreto n.º 21.688/2000, do Distrito Federal, veda a participação de cônjuge ou de parente de candidato, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, como membro da banca examinadora de concurso público.

2. Nos termos do disposto na Súmula n.º 473 do Superior Tribunal Federal, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.485 - DF
(2007/0151040-6) (f)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de ÂNGELA CRISTINA FERRAZ REBELLO e OUTROS contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança.

Sustentam os agravantes a violação dos princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, defendendo, ainda, a necessidade de prévia instauração de processo administrativo para a anulação do concurso público para o preenchimento do cargo de Cirurgião Dentista da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Alegam que seria necessário que a Administração Pública apresentasse indícios de fraude para invalidar o certame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.485 - DF
(2007/0151040-6) (f)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator) : Narram os autos que os agravantes impetraram mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Distrito Federal, que, por ato publicado no dia 4 de agosto de 2006, anulou a prova objetiva do concurso público para o cargo de Cirurgião Dentista da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo em vista a participação de parente de candidato como membro da banca examinadora.

Os intimados alegam, em síntese, que a anulação de todo o concurso viola os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo necessário a instauração de processo administrativo para a anulação do certame.

Entretanto, tais argumentos não se mostram aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão agravada.

Com efeito, a norma que rege os concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal — Decreto nº 21.688/2000 — veda, em seu art. 24, § 2º, a participação, como membro da banca examinadora de concurso, de cônjuge ou de parente de candidato, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau:

§ 2º - Estarão impedidos de fazer parte da banca examinadora o cônjuge de candidato ou seu parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

Uma vez caracterizada a ilegalidade, é dever indeclinável da Administração Pública anular o ato viciado, na forma prevista da Súmula 473 do STF que tem o seguinte teor:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. PARENTESCO COM CANDIDATO. VEDAÇÃO. ANULAÇÃO DO CONCURSO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA Nº 473/STF. INCIDÊNCIA.

I - O Decreto nº 21.688/2000, do Distrito Federal, em seu art. 24, § 2º, veda a participação de cônjuge ou de parente de candidato, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, como membro da banca examinadora de concurso público.

II - Nada obstante, os autos revelam, in casu, inobservância da proibição, haja vista a participação de parentes consanguíneos de segundo grau, um na condição de candidato e outro na condição de membro da banca examinadora do concurso.

II - Uma vez caracterizada a ilegalidade, é poder-dever indeclinável da Administração Pública de anular, de ofício, o ato viciado, na forma prevista no enunciado da Súmula 473 do e. Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 24.122/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR. NULIDADE DO ATO DE INVESTIDURA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 473 DO C. PRETÓRIO EXCELSO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO PELO CANDIDATO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INVESTIDURA DO CARGO.

I - A Administração Pública estadual, ao tornar sem efeito o ato de investidura da recorrente no serviço público, apenas anulou ato eivado de ilegalidade nos termos preconizados pela Súmula nº 473/STF, segundo a qual "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

II - (...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 24.996/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 16/2/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA CIRURGIÃO DENTISTA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL Nº 9/2006. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 2º DO DECRETO Nº 21.688/2000 DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Segundo o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, o ato de anulação promovido pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, através do edital nº 19 de 3 de agosto de 2006, publicado no DODF nº 149 de 4 de agosto de 2006, está consentâneo com os princípios que regem a Administração Pública. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 24.980/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2011)

Desse modo, o ato administrativo encontra-se devidamente motivado, com base na correta exegese do art. 24, § 2º, do Decreto nº 21.688/2000, do Distrito Federal, que veda a participação, em banca examinadora de concurso público, de cônjuge ou parente de candidato.

Ressalto que o bem jurídico tutelado pela norma violada — a lisura do concurso público — é de interesse coletivo, atingido, portanto, a esfera jurídica dos recorrentes, que, seja dito de passagem, foram afetados de forma mais intensa, porquanto participaram do certame.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0151040-6

AgRg no
RMS 24.485 / DF

Número Origem: 20060020087257

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELA CRISTINA FERRAZ REBELLO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELA CRISTINA FERRAZ REBELLO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.